

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2020 – SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIÂNIA – GO

PROCESSO Nº Bee 18814

DCCO SOLUÇÕES EM ENERGIA E EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 01.475.599/0001-82, com sede na Avenida Caiapó nº. 777, Setor Santa Genoveva, Goiânia, Estado de Goiás, vem a presença de V. Sa. por seu representante legal infra assinado, vem, tempestivamente à presença de V. Sa, com fundamento no edital da licitação, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em atenção ao não cumprimento da exigência estabelecida no edital, no que diz respeito ao preenchimento das atividades sociais por parte da empresa declarada vencedora, visto que essa não detém atividade pertinente e compatível com o objeto deste pregão. Interpõe, também, ao não cumprimento correto no que tange à entrega obrigatória dos documentos, que faz declinando os motivos no articulado a seguir.

01- DAS RAZÕES RECURSAIS

A digníssima licitadora, realizou a publicação do Pregão Eletrônico de nº 042/2020, visando como objeto a "Contratação de empresa especializada em LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO, CABEAMENTO DE POTÊNCIA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA 24 HORAS, COBERTURA TOTAL SOBRE PEÇAS, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (Diesel), em 06 (seis) carenado á diesel, trifásico 380/220V, 60Hz, de Grupos Geradores de Energia Elétrica com potência mínima em regime Stand By de 225 KW -281KVA unidades de saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, conforme condições e especificações constantes deste Edital e seus anexos". Ocorre que, em atenção ao item 3.1 "Poderão participar do presente Pregão Eletrônico exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos e que detenham atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão [...]", as licitadoras candidatas a vencer a referida licitação, devem explicitamente preencher o requisito a respeito da atividade social pertinente.

Ocorre que, Sr. Pregoeiro, a empresa declarada vencedora, em todos os seus documentos apresentados e registrados, tais como cartão CNPJ, inscrição estadual e Certidão Simplificada/Contrato Social, não há a presença de item que a torne compatível com o objeto desta referida licitação, sendo a locação de grupos geradores.

Conforme destacado, a empresa vencedora tem como principal atividade econômica a instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado, de ventilação e refrigeração, tendo como atividades secundárias o comércio varejista de materiais de construção em geral e o comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

É explícito, portanto, que a empresa vencedora não cumpre as exigências e requisitos estabelecidas no edital apresentado, uma vez que não tem por finalidade as condições necessárias para promover com excelência a execução dos atributos descritos neste referido processo de licitação, sendo, assim, incompetente para concorrer a este processo licitatório.

Em virtude do não atendimento às regras apresentadas, cumpre salientar também que, além do não cumprimento aos quesitos do edital, a empresa vencedora não seguiu os protocolos corretos no envio dos documentos, deixando ausentes os documentos que se referem aos índices de balanço e o envio do comprovante referente ao percentual de 10% utilizado para validar a boa saúde e capacidade de execução contratual, demonstrando, mais uma vez, as razões pelas quais se opõe esse recurso.

Cumpre ressaltar, não menos importante, os valores atribuídos por parte da empresa vencedora à prestação do abastecimento de Diesel aos Grupos Geradores. Conforme apresentado, a licitadora promete a utilização de 2.832Litros de Diesel durante o período de 1 mês pelo ínfimo valor de R\$9.345,60, ou seja, R\$3,30 por litro. Tal fato contraria o valor habitual de mercado, uma vez que, conforme disponibilizado através da plataforma governamental da ANP , o

valor médio do Litro do Diesel corresponde a R\$3,624, o que torna o valor ofertado por parte da empresa vencedora como impossível e duvidoso.

3. DO DIREITO

3.1 – DO MELHOR PREÇO E OFERTA

É sabido que a licitação é um processo obrigatório para a administração pública, e é por meio desta que a administração abriu uma disputa entre interessados em busca de uma melhor proposta para a realização ou prestação de serviços.

Segundo Mazza (2012, pág. 320) a licitação é:

“o procedimento administrativo pelo qual entidades governamentais convocam interessados em fornecer bens ou serviços, assim como locar ou adquirir bens públicos, estabelecendo uma competição a fim de celebrar contrato com quem oferecer a melhor proposta”.

Ou seja, a empresa Licitante cumpriu com todos esses requisitos e etapas, sendo de total direito tal licitação.

Vale ressaltar também, que a licitação de acordo com a doutrina, “É um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica”. (JUSTEN FILHO, 2005, pag.309 apud MAZZA, 2012, pag.320).

Ainda, a Lei de Licitação é clara ao dispor sobre a documentação relativa a habilitação jurídica, vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal.
- IV - regularidade fiscal e trabalhista
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos.”

Sendo assim, fica caracterizado mais uma vez a importância de se escolher a proposta mais vantajosa, que em seu contexto, não se refere apenas a proposta de menor valor, mas aquela que abrangerá TODA especificação exigida no edital, questão essa que abrange totalmente a Licitante.

Ademais, a não manutenção da decisão violará o princípio da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa, e da vinculação ao instrumento convocatório por parte da própria Administração Pública.

3.2 – DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS

É fato que a apresentação das melhores propostas de oferecimento de produtos e prestação de serviços é condição primordial ao disputar um processo de licitação. Ocorre que, os acontecimentos após a escolha de um prévio vencedor, no tocante ao envio e preenchimento de todos os dados e informações é razão muitas vezes desclassificatória, como pode-se observar no Artigo 48, da Lei 8666/93:

“Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

Assim sendo, como retromencionado, a empresa vencedora agiu deixando de inserir os documentos que se referem às demonstrações contábeis do último exercício social, comprovando assim a boa situação financeira da empresa, além de não apresentar referido comprovante referente de boa saúde e capacidade de execução contratual, conforme dispõe o artigo 31, I, §1 e 3, da Lei 8666/93:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10%

(dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Ainda referente ao correto preenchimento dos requisitos. as empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10 (dez)% do valor estimado da contratação ou item pertinente, sendo a comprovação de solidez patrimonial compatível com o valor do contrato, nos termos do art. 31 da Lei no 8.666/93.

Deste modo, conforme exposto, a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo LG =; Passivo Circulante + Passivo Não Circulante Ativo Total SG =; Passivo Circulante + Passivo Não Circulante Ativo Circulante LC =; e Passivo Circulante.

Demonstra-se de forma explícita tais considerações, conforme Capítulo 7, item 7.2, da IN nº 05/95 – MARE:

“7.2. As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer dos índices referidos no inciso V, quando de suas habilitações deverão comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como exigência imprescindível para sua Classificação podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1, do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação.”

Como já é de conhecimento do Sr. Pregoeiro, a empresa vencedora enquadra-se, de fato, como Microempresa, sendo detentora de um capital integralizado no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), sendo assim, é de praxe que todas as regras acima mencionadas cumpram suas medidas e sejam duramente aplicáveis, pois, a chance de risco e de não cumprimento das exigências em empresas de pequeno porte é demasiadamente grande em virtude do capital social e dos cálculos apresentados acima.

Outrora, em todo o descrever do edital, a todo momento o certame exige de forma explícita que a empresa ganhadora do mesmo seja uma empresa ESPECIALIZADA, conforme disposto abaixo:

1.1- Contratação de empresa especializada em LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO, CABEAMENTO DE POTÊNCIA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA 24 HORAS, COBERTURA TOTAL SOBRE PEÇAS, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (Diesel), em 380/220V, 60Hz, de Grupos Geradores de Energia Elétrica com potência mínima em regime Stand By de 225 KW -281KVA, Municipal de Saúde de Goiânia e seus anexos. (grifo nosso)

Também,

19.1. OBJETIVOS E JUSTIFICATIVA

19.1.1. O presente termo de referência tem por objetivo a contratação de empresa especializada em LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO, CABEAMENTO DE POTÊNCIA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA 24 HORAS, COBERTURA TOTAL SOBRE PEÇAS, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO (Diesel), em 06 (Seis) grupos motor Grupos Geradores de Energia Elétrica com potência mínima em regime Stand By de 225 KW-281KVA. Para atendimento de suprir o fornecimento de energia elétrica no caso de não alimentação da rede pela concessionária local. (grifo nosso)

Também,

19.12.1. O fornecedor deverá disponibilizar mão de obra especializada, para fazer a interligação ou reparos sempre que necessário, e acompanhar o funcionamento dos mesmos e resolvendo possíveis problemas que se apresentem na ligação ou durante o funcionamento dos mesmos. (grifo nosso)

Bem como, no ANEXO IV – MINUTA CONTRATUAL, em um de seus principais termos, inclusive destacado em negrito, enfatiza a importância de a empresa ser especializada.

Ora, é sabido e sem a necessidade de qualquer opinião de uma pessoa especialista na área, que uma empresa de ar-condicionado foge totalmente do ramo de Grupos Geradores, sendo este seguimento um ramo que exige extrema capacidade técnica especializada.

Capacidade essa que a empresa Licitante, qual seja, DCCO SOLUÇÕES EM ENERGIA E EQUIPAMENTOS LTDA. possui, e não só isso mas atua no ramo a mais de 35 (trinta e cinco) anos.

Portanto, aceitar a ausência de comprovações e inequívoca apresentação de documentos é, de fato, aceitar a violação ao direito da justa concorrência prestado por parte da administração pública.

04 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente requer:

a) que o presente recurso seja recebido e processado com efeito suspensivo, nos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Lei 8.666/93;

b) requer que seja procedida a revisão e a desclassificação da empresa Vencedora, pelos fundamentos acima expostos;

c) que seja dado provimento para que a empresa Recorrente seja classificada do certame, em sua ordem de habilitação e classificação, com adjudicação;

d) Outrossim, caso V.Sa. não comungue deste mesmo entendimento, sejam explícitas as teses como entender de direito e faça estes autos subirem à autoridade superior para que a mesma também possa analisar e expedir sua decisão sobre o assunto.

Goiânia, quarta-feira, 28 de outubro de 2020.

DCCO SOLUCOES EM ENERGIA E EQUIPAMENTOS LTDA

Emanuel de Melo Souza

RG. 2.389-515 SSP/DF

Consultor de Licitações

Fechar